

CONVENÇÃO 127

CONVENÇÃO RELATIVA AO PÊSO MÁXIMO DAS CARGAS QUE PODEM SER TRANSPORTADAS POR UM SÓ TRABALHADOR

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,
Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Re-
partição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido a 7 de
junho de 1967, em sua quinquagésima-primeira sessão;

Havendo decidido adotar diversas proposições relativas ao pêso
máximo das cargas que possam ser transportadas por um só traba-
lhador, questão essa que constitui o item seis da agenda da sessão;

Havendo decidido que essas proposições tomariam a forma de
uma convenção internacional;

Adota, neste dia 28 de junho de 1967, a seguinte Convenção, que
receberá a denominação de Convenção sobre o Pêso Máximo, 1967:

ARTIGO I

Para os fins de aplicação da presente Convenção:

- a) a expressão "transporte manual de cargas" designa todo
transporte no qual o pêso da carga é suportado inteiramente por um
só trabalhador; ela compreende o levantamento e a deposição da
carga;
- b) a expressão "transporte manual regular de carga" designa
tôda atividade consagrada de maneira contínua ou essencial ao trans-
porte manual de cargas ou que inclua normalmente, mesmo de for-
ma descontínua, o transporte manual de cargas;
- c) a expressão "trabalhador jovem" designa todo trabalhador
com idade inferior a dezoito anos.

ARTIGO II

1. A presente Convenção se aplica ao transporte manual regular
de cargas.
2. A presente Convenção se aplica a todos os setores de ativi-
dade econômica para os quais o Membro interessado tenha um siste-
ma de inspeção de trabalho.

ARTIGO III

O transporte manual, por um trabalhador, de cargas cujo pêsô seria suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança não deverá ser exigido nem admitido.

ARTIGO IV

Para os fins de aplicação do princípio enunciado no artigo III, acima, os Membros levarão em conta todas as condições nas quais o trabalho deverá ser executado.

ARTIGO V

Cada Membro tomará as medidas necessárias para que todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas outras que não as leves receba, antes dessa designação, treinamento ou instruções satisfatórios quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes.

ARTIGO VI

Com vistas a limitar ou facilitar o transporte manual de cargas, deverão ser usados meios técnicos apropriados tanto quanto possível.

ARTIGO VII

1. A designação de mulheres e de trabalhadores jovens para o transporte manual de cargas outras que as leves deverá ser limitada.

2. Quando mulheres e trabalhadores jovens forem designados para o transporte normal de cargas, o pêsô máximo destas cargas deverá ser nitidamente inferior àquele admitido para os homens.

ARTIGO VIII

Cada Membro tomará, por via legislativa ou qualquer outro método de acôrdo com a prática e as condições nacionais e consultando os organismos mais representativos dos empregadores e empregados interessados, as medidas necessárias para levar a efeito as disposições da presente Convenção.

ARTIGO IX

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por êle registradas.

ARTIGO X

1. A presente Convenção não obrigará senão os Membros da Organização Internacional do Trabalho cuja ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral.

ARTIGO XV

1. Caso a Conferência adote nova Convenção de revisão total ou parcial da presente Convenção, e a menos que a nova Convenção disponha de outra forma:

a) a ratificação por Membro da nova Convenção de revisão provocará de pleno direito, não obstante o artigo XI acima, a denúncia imediata da presente Convenção, sob reserva de que a nova Convenção de revisão tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção de revisão, a presente Convenção não estará mais aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá, em qualquer caso, em vigor em sua forma e teor para os Membros que a tiverem ratificado e não ratificarem a Convenção de revisão.

ARTIGO XVI

As versões em francês e em inglês do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

O texto precedente é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na quinquagésima-primeira sessão realizada em Genebra e declarada encerrada a 29 de junho de 1967.

EM FÉ DO QUE, apuseram suas assinaturas, neste trigésimo dia de junho de 1967:

O Presidente da Conferência
G. Tesemma

O Diretor-Geral da Repartição Inter-
nacional do Trabalho
David A. Morse